

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE
À Comissão Permanente de Licitação
Rua Campo do Brito, 331
Aracaju – Se
Cep.: 49.020-380

Ref.: Concorrência No. 011/2014 – DESO
Pedido de Esclarecimento

Prezados Senhores,

Conforme previsto no Item 3.3 deste Edital, solicitamos esclarecimentos descritos abaixo:

Diz o Item 5.5. "as proponentes que pretenderem se beneficiar nesta licitação do regime diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123 de 14/12/06, inciso II do Artigo 3º, como **empresa de pequeno porte (EPP)**, deverão", não cita o outro seguimento que é "**micro empresa**" (ME), também favorecidos pela mesma Lei.

Pergunta: Deve-se a falha na digitação do Edital? Caso a resposta seja afirmativa, solicito alteração do Item questionado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53315/2015

INTERESSADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA Nº 011/2014 - ALTERADO

PARECER Nº 055/2015

Trata-se de Pedido de Esclarecimento protocolado pelo representante da _____, CNPJ _____, sediada no município de _____, acerca do item 5.5 do Edital da Concorrência nº 011/2014 - Alterado que possui como objeto a **Substituição de rede de distribuição de água em diversas localidades na Região Metropolitana de Aracaju/SE, com fornecimento de materiais.**

O subitem 5.5 do instrumento convocatório assim dispõe:

5.5 - As PROPONENTES que pretenderem se beneficiar nesta licitação do regime diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123 de 14/12/06, inciso II do Artigo 3º, como **empresas de pequeno porte (EPP)**, deverão apresentar os seguintes documentos:

A justificativa para a previsão expressa apenas das empresas de pequeno porte reside no fato de o artigo 3º, I, da Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto das Pequenas Empresas) reza que:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

Destarte, considerando que o valor orçado pela DESO para a realização do objeto pretendido beira o quantum de **R\$ 2.770.337,12 (dois milhões, setecentos e setenta mil, trezentos e trinta e sete reais e doze centavos)**, muito acima da receita bruta das firmas qualificadas como microempresas, presume-se que carece de qualificação econômico-financeira, para o objeto pretendido, a empresa que possua receita bruta limitada a R\$ 360.000,00.

Frise-se que a Administração previu expressamente a participação das empresas de pequeno porte, visto que a LC 123/2006 prevê no art. 3º, II, que as EPPs são aquelas que auferem, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Há de ressaltar também que a Lei nº 8666/93 considera inapta a proposta que pos-sua valor global manifestamente inexequível, ou seja, aquele que não venha a ter demonstrado sua viabilidade nos conformes especificados pelo art. 48, inciso II e § 1º:



Art. 48. Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo **consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) **valor orçado pela administração.**

Os subitens 7.5 e 7.5.1 do edital em questão são uníssonos nesse sentido:

7.5 - Serão desclassificadas as propostas que: (...) g) Cujos preços sejam manifestamente inexequíveis.

7.5.1 - Para os efeitos do disposto no **item 7.5**, alínea "g", consideram-se manifestamente inexequíveis os preços cujos valores sejam inferiores a **70%** (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a **50%** (cinquenta por cento) do valor orçado pela DESO, ou
- b) **valor orçado pela DESO - R\$ 2.770.337,12 (dois milhões, setecentos e setenta mil, trezentos e trinta e sete reais e doze centavos),** conforme Quadro Orçamentário constante no Projeto Básico.

Assim, a Concorrência nº 011/2014 - Alterada teve em consideração o art. 3º, I, da LC 123/2006 e o art. 48, §1º da Lei 8666/93, entendendo que a receita bruta das microempresas possui como teto um valor muito abaixo do que a legislação considera como valor manifestamente inexequível.

Acrescente-se ainda que o mesmo edital, fulcrado no art 65, §1º, da Lei 8666/93, dá margem ao aumento do objeto contratado em até 25% do seu valor. Tomando como base o valor orçado por esta Companhia, o aumento do valor do objeto em 25% também seria além do limite legal para a constituição de uma microempresa.

3.14 - A LICITANTE VENCEDORA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários nos serviços até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato, desde que a somatória não extrapole o valor da modalidade licitada. A supressão acima dos limites ora estabelecidos, somente poderá ser efetivada mediante acordo entre os CONTRATANTES.



Contudo, apesar de prever, de antemão, tais situações, em nenhum item o edital impossibilita a participação de licitante qualificada como microempresa no procedimento em questão.

Assim, tendo em vista que é pacífico o entendimento que o regime diferenciado previsto pela LC 123/2006 aplica-se independentemente de previsão expressa no instrumento convocatório, é possível a participação da microempresa neste certame.

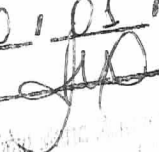
Por fim, em resposta objetiva ao questionado, esta Assessoria esclarece que, neste ponto, não houvera falha na digitação do Edital.

É o nosso entendimento.

Aracaju, 29 de janeiro de 2015.



GLADSTON BATÁLHA DE GOIS JÚNIOR
ASSESSOR JURÍDICO – 1.0.04.00/ASJU

APROVO
30.01.2015

Diretor Presidente
Lider do Colégio 1.0.04
OAB/SE nº 1.000

A vista dos pareceres técnicos dos setores competentes e do parecer jurídico, acolho as respectivas manifestações, na forma da lei.



Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente
Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO